- § 1º Além da diretoria provisória, o presidente do CFF nomeará, mediante portaria, dentre os conselheiros federais efetivos ou suplentes, uma comissão com 3 (três) membros para apuração das irregularidades apontadas.
- $\$ 2º O presidente do CFF, se necessário, poderá nomear empregados do CFF para auxiliar os trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - São causas para intervenção no CRF: I - a inobservância das normas e dos princípios que regem a administração pública que resultem em prejuízo ao erário;

II - a omissão na prestação de contas;

III - a prestação de contas apresentada fora dos prazos estabelecidos nas resoluções do CFF e não acatada a respectiva justificativa;

IV - a reprovação das contas afetas à gestão em exercício;

V - a retenção da quota parte devida ao CFF, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e da resolução do CFF que regulamente a matéria;

VI - a insubordinação ou descumprimento das demais determinações da Lei Federal nº 3.820/60 ou de quaisquer resoluções do CFF;

VII - a inércia ou omissão no dever de fiscalização, conforme as diretrizes determinadas em resolução do CFF sobre a matéria;

VIII - a não instauração, o retardamento ou o arquivamento, sem justificativa ou amparo legal, de procedimentos e processos no âmbito do CRF;

IX - o CRF der causa injustificável a prescrição processual ou de crédito

devido; X - o afastamento da diretoria do CRF por determinação judicial ou do TCU;

XI - a prática de atos ímprobos definidos na Lei Federal nº 8.429/92, ou norma superveniente que a substitua, e demais dispositivos afins aplicáveis à espécie. XII - diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores

públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conforme definido no artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/92, ou norma superveniente que a substitua, e demais dispositivos afins aplicáveis à espécie. § 1º - Acaso as irregularidades ou impropriedades que motivaram a intervenção

sejam sanáveis e sem constatação de prejuízo ao erário ou ao funcionamento do CRF, o plenário do CFF determinará a sua finalização e, se possível, o retorno dos dirigentes as respectivas funções e mandatos, se ainda em vigor. § 2º - Em todas as hipóteses serão preservados os mandatos dos demais

conselheiros regionais membros do plenário, exceto se comprovada eventual Art. 5º - A comissão terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa, para apresentar relatório e parecer conclusivo ao plenário do CFF, adotando-se o rito previsto na Instrução Normativa nº 1/99 do CFF ou outra norma que

venha a substituí-la. Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA № 591, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), prótese auditiva ancorada no osso e prótese de orelha média.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982, e o Regimento Interno; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Constituição Federal de 1988, que sedimenta, em seu artigo 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; Considerando a reanálise das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia (Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002) pelo CFFa; Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia (Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002), que determinam, em seu artigo 5º, que "a formação do Fonoaudiólogo tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas: [...] IV - avaliar, diagnosticar, prevenir e tratar os distúrbios pertinentes ao campo fonoaudiológico em toda extensão e complexidade"; Considerando a Resolução CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários; Considerando a Resolução CFFa nº 580, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da Telefonoaudiologia e dá outras providências; Considerando o deliberado durante a Reunião da XXX Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia XX de outubro de 2020; resolve:

Art. 1º Fica normatizada, na forma desta resolução, a atuação do fonoaudiólogo no processo de seleção, indicação e adaptação de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI), prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média.

Art. 2º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de seleção, indicação, adaptação, verificação e avaliação de resultados, bem como a orientação, o aconselhamento e o acompanhamento do usuário de AASI, prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média, exercendo sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. Parágrafo único. Entende-se por indicação, a prescrição do uso e modelo de AASI, prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média, considerando-se o diagnóstico, tipo, grau, lateralidade e configuração da perda auditiva, com base nos dados da anamnese, nos exames audiológicos e na avaliação das necessidades de comunicação e do impacto psicossocial da perda auditiva.

Art. 3º Para a adequada e criteriosa seleção do AASI, da prótese auditiva ancorada no osso ou da prótese de orelha média, o fonoaudiólogo deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição a avaliação audiológica e infraestrutura de equipamentos que permita realizar todas as etapas do processo de seleção, indicação e adaptação desses dispositivos eletrônicos. Parágrafo único. Os documentos referentes aos atendimentos realizados deverão ser arquivados de forma impressa ou digital no prontuário do cliente.

Art. 4º É permitido ao fonoaudiólogo que exerce o processo de seleção, indicação e adaptação de aparelhos de AASI, prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média realizar sua comercialização, bem como a dos respectivos acessórios, respeitando-se a livre escolha do cliente.

Art. 5º Revogar a Resolução CFFa nº 546, de 19 de abril de 2019, publicada do DOU, Seção 1, no dia 03 de maio de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

> SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA Presidente do Conselho

> > SILVIA MARIA RAMOS Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ISSN 1677-7042

ACÓRDÃO

Acórdão nº 29 de 17 de setembro de 2020 - PL. PA CFMV nº 2069/2019. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

> FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 44, de 8 de novembro de 2019-PL, publicado no DOU nº 247, de 23/12/2019, Seção 1, pág. 284, onde se lê: "dar-lhe provimento" leia-se: "negar-lhe provimento"

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2020, Edição 209, Seção 1, página 629, onde se lê: Resolução CFN nº 688, de 23 de outubro de 2020, leiase: Resolução CFN nº 668, de 23 de outubro de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 629, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova Crédito Adicional Suplementar, Com Recurso de Superávit Financeiro do Exercício de 2019, No Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia Para O Exercício Financeiro de 2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores da ordem de R\$ 3.092.323,28 (três milhões noventa e dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos); resolve:

Art. 1º - Aprovar crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil Reais).

Art. 2º - Os recursos para efetivação do crédito adicional suplementar serão oriundos de superávit financeiro apurado em 31/12/2019. A destinação do recurso se dará conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLAT	URA	VALOR
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS	Ε	1.480.000,00
	INSTALAÇÕES		
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SER	VIÇOS	20.000,00
0.3.1.3.02.01.022	PROFISSIONAIS		
	SERVIÇOS	DE	200.000,00
6.3.1.3.02.01.002	ASSESSORIA	Ε	
	CONSULTORIA		
TOTAL			1.700.000,00

Art 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da homologação do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Aprovada na 3ª Reunião Plenária de 2020, realizada em 14 de fevereiro de 2020.

> ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCBA № 632, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Aprova Crédito Adicional Especial, Com Recurso de Anulação Parcial de Dotações, No Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia Para O Exercício Financeiro de 2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a análise da execução orçamentária em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias para possibilitar o pagamento de sentenças judiciais. Considerando o Parecer favorável da Câmara de Controle Interno. resolve:

Art. 1º - Aprovar abertura de crédito adicional especial com recurso de anulação parcial de dotações ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme discriminação abaixo:

FONTE DE RECURSO

CODIGO	NOMENCLATURA	VALOR EM R\$
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	4.500,00
6.3.1.3.02.06.004	ESTACIONAMENTO	2.500,00
TOTAL		7.000,00

CONTA SUPLEMENTADA:

CODIGO	NOMENCLATURA	VALOR
6.3.1.9.01.01.001	SENTENÇAS JUDICIAIS	7.000,00
TOTAL		7.000,00

172